



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017071-40.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PRADO SOUZA DE OLIVEIRA - SP443999
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo ajuizado por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES** em face de ato do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL** objetivando medida liminar para fins de suspender os efeitos do artigo 4º, §1º, da Portaria PGFN n. 9.917/2020, garantindo-se o direito líquido e certo dos associados substituídos, presentes e futuros, de propor transação individual por débitos inscritos em dívida ativa da União cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Alega que em 14.04.2020 foi promulgada a Lei n. 13.988/2020, chamada de “Lei do Contribuinte Legal”, uma vez que dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica, no que tange aos créditos da Fazenda Pública (União, as suas autarquias e fundações), de natureza tributária ou não tributária. A lei prevê em seu artigo 2º e incisos que são modalidades de transação as realizadas por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União; por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

Sustenta que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020, que disciplina os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação na cobrança da dívida ativa da União.

Defende que, extrapolando a Lei n. 13.988/2020, a autoridade coatora definiu que “[a] transação de débitos inscritos em dívida ativa da União cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) será realizada exclusivamente por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo autorizado, nesses casos, o não conhecimento de propostas individuais”, conforme prevê o §1º do artigo 4º da citada Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicialmente, os autos foram redistribuídos à Seção Judiciária de Brasília/DF, retornando a este Juízo após decisão proferida em Conflito de Competência.



Intimada nos termos do § 2º, do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009, a União Federal apresentou manifestação.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se sob o Id nº 45943326. Preliminarmente, defende o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e também, a delimitação unicamente aos filiados do impetrante, e ao tempo da propositura da ação, requerendo que o autor traga aos autos a relação nominal de seus associados e indicação dos respectivos endereços. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ao entendimento de que transação é forma de extinção do crédito tributário, nos termos da Lei n. 13.988, de 2020 e que a União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades previstas na Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público. Defende que não há como se acolher a alegação deduzida pela demandante, no sentido de que haveria ofensa ao princípio da legalidade, o fato do art. 4º, §1º da Portaria PGFN nº 9.917/2020 ter limitado o montante do débito para adesão à transação, quando a Lei 13.988/2020 não instituiu essa limitação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Custas Id 37944211.

É o relatório.

DECIDO.

Observo que para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Do Mandado de Segurança Coletivo

Inicialmente, observo que, à semelhança do mandado de segurança individual, o mandado de segurança coletivo destina-se a proteger direito líquido e certo, porém, não pertencente a um único indivíduo, mas sim a um grupo ou categoria, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade.

De acordo com o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal de 1988, o Mandado de Segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) Partido Político com representação no Congresso Nacional;
- b) **Organização sindical**, entidade de Classe ou Associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Por sua vez, o artigo 21 da Lei n. 12.016, assim dispõe sobre o Mandado de Segurança coletivo:



Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

A Lei n. 12.016/2009, que cuida do Mandado de Segurança, eliminando qualquer dúvida que ainda pudesse existir, foi expressa em seu artigo 22, caput, no sentido de que **a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante**, ou seja, admitiu que o caso do mandado de segurança coletivo é de **substituição e não de representação**.

O E. Superior Tribunal de Justiça é pacífico quando à caracterização da substituição processual no que se refere a mandado de segurança coletivo.

Nesse sentido:

“AgRg nos EDcl na PET no REsp 573482 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 2003/0112989-7. PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO – ATO UNILATERAL DO AUTOR – ILEGITIMIDADE DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. “A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori.” (EResp 35.615/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, Dje 11.5.2009.). 3. **Carecem os substituídos processuais de legitimidade para renunciar ao direito a que se funda a ação, pois este direito assiste somente ao autor impetrante do mandado de segurança coletivo.** Agravo regimental improvido”.

Verifica-se, assim, que em caso de mandado de segurança coletivo a legitimidade para impetração é **extraordinária** e caracterizada pela **substituição processual**.

A maior consequência do reconhecimento da substituição processual neste caso é a **desnecessidade de prévia e expressa autorização dos membros ou filiados das entidades legitimadas à impetração do mandamus**.

O E. Superior Tribunal de Justiça também já julgou no sentido da desnecessidade da referida autorização nos seguintes termos:

“AgRg no REsp 1030488 / PE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0029150-2 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1.**



Esta Corte de Justiça, seguindo o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que "(...) as entidades elencadas no inciso LXX, 'b', do art. 5º da Carta Magna, atuando na defesa de direito ou de interesses jurídicos de seus representados - substituição processual, ao impetrarem mandado de segurança coletivo, não necessitam de autorização expressa deles, nem tampouco de apresentarem relação nominativa nos autos" (REsp 220.556/DF, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001). 2. Agravo regimental desprovido.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento da dispensa de autorização para o ingresso da ação de mandado de segurança coletivo editando a **Súmula n. 629**, que tem a seguinte redação: **“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes”**.

Com isso, indiretamente, admitiu também a existência de substituição processual relativamente aos legitimados do mandado de segurança coletivo.

De acordo, ainda, com o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 12.016/09 os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I – coletivos, assim entendidos, para efeito da Lei 12.016/09, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com parte contrária por uma relação jurídica básica;

II – individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito da Lei 12.016/09, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

As definições de direitos coletivos e individuais homogêneos estabelecidas na Lei 12.016/09 são bastante assemelhadas às que constam no art. 81, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor.

Interessante observar que os direitos difusos não foram incluídos pela Lei 12.016/09 na proteção do mandado de segurança coletivo, apesar do Supremo Tribunal Federal já ter se manifestado no sentido de entender cabível o ajuizamento de Mandado de Segurança Coletivo para defender direitos difusos (RE 196.184/AM).

Feitas tais considerações, passo à análise da preliminar arguida pela União Federal, em sua manifestação.

- Alcance do Mandado de Segurança Coletivo/Delimitação da Eficácia Subjetiva da decisão:

No tocante ao alcance e eficácia da presente ação coletiva– quanto à arguição da União Federal acerca dos limites geográficos delimitados, art.2-A, da Lei 9494/97, e da extensão somente aos filiados ao tempo do ajuizamento da ação, tal alegação não merece guarida, uma vez que o mandado de segurança coletivo tem eficácia *ultra partes*, o que impõe, em razão do próprio interesse coletivo, reconhecer que “os efeitos e a eficácia da sentença não estão restritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em Juízo”.



Assim, a totalidade dos integrantes da categoria ou grupo interessado abrangidos pelo Sindicato impetrante, ainda que não filiados à entidade ao tempo do ajuizamento da ação, fazem jus à decisão na impetração.

De outro lado, de se assentar que o título executivo judicial, proveniente de mandado de segurança coletivo não está circunscrito aos limites territoriais do órgão prolator, assim como, às limitações contidas no artigo 2º, da Lei 9494/97.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOBRE JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. IMPROPRIEDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.243.887/PR. EXTENSÃO DOS EFEITOS. NÃO FILIADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo". 2. Proposta a ação coletiva pela FENACEF – Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal, estão legitimados a executar o julgado a totalidade dos integrantes da categoria ou grupo interessado e titular do direito, ainda que não filiados à entidade que atuou no polo ativo do *mandamus*. 3. Necessidade de retorno dos autos às instâncias ordinárias para verificar os limites objetivos do que foi decidido no writ coletivo, bem como promover a adequada análise dos temas suscitados nos embargos à execução, sob pena de supressão de instância e violação do princípio da ampla defesa. Agravo regimental improvido (STJ. AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL nº 322.064/DF (2013/0093187-3, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 14/06/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO. CGC. DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AFILIADOS ÀS ENTIDADES IMPETRANTES APÓS A DATA DA IMPETRAÇÃO. DIREITO GARANTIDO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NOVOS NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 910410/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012.)

E:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUTORAS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DECRETO-LEI 406/68 2. O mandado de segurança coletivo constitui inovação da Carta de 1988 (art. 5º, LXX) e representa um instrumento utilizável para a defesa do interesse coletivo da categoria integrante da entidade de classe, associativa ou do sindicato. 3. Por ser indivisível, o interesse coletivo implica em que a coisa julgada no writ coletivo a todos aproveitam, sejam aos filiados à entidade associativa impetrante, sejam aos que integram a classe titular do direito coletivo. 4. A empresa que visa beneficiar-se de direito concedido em mandado de segurança coletivo anteriormente impetrado por entidade de classe ou associação deve comprovar tão-somente que pertence ao grupo, à categoria ou à classe que se beneficiou do writ coletivo, e não que é associada



à entidade que atuou no pólo ativo do mandamus. 5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 435851/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/5/2003, DJ 19/5/2003, p. 130.).

Mérito

Objetiva a parte impetrante seja reconhecido o direito dos seus filiados de proporem transação individual por débitos inscritos em dívida ativa da União cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), suspendendo os efeitos do artigo 4º, §1º, da Portaria PGFN n. 9.917/2020.

Quanto à liminar, observo que a sua concessão requer o preenchimento dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).

No caso, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar em questão.

Observo, inicialmente, que a transação tributária, como forma de extinção de débitos, é essencialmente uma resolução de conflitos fiscais, pois prevê que a extinção se dará mediante concessões mútuas de ambas as partes: Fisco e Contribuinte.

Alega a impetrante que a Lei n. 13.988/2020 (Lei do Contribuinte Legal) determinou que ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional cabe disciplinar as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual, porém, não o autorizou a regulamentação de limite financeiro do crédito tributário para o devedor poder ou não poder propor a transação.

Dispõe o artigo 10 da Lei n. 13.988/2020:

Art. 10. A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, **de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor**, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade. (negritei).

De acordo com a Portaria PGFN nº 9917, de 14 de abril de 2020:

“Art. 4º São modalidades de transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS: (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 3026, de 11 de março de 2021)

I - transação por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - transação individual proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;



III - transação individual proposta pelo devedor inscrito em dívida ativa da União e do FGTS. (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 3026, de 11 de março de 2021)

§ 1º A transação de débitos inscritos em dívida ativa da União cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aquela de débitos inscritos em dívida ativa do FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) serão realizadas exclusivamente por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo autorizado, nesses casos, o não conhecimento de propostas individuais. (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 3026, de 11 de março de 2021)

§ 2º O limite de que trata o parágrafo anterior será calculado considerando o somatório de todas as inscrições do devedor elegíveis à transação, observados os critérios do respectivo edital.

§ 3º Quando o somatório das inscrições elegíveis ultrapassar o limite de que trata o parágrafo primeiro, somente será permitida a transação individual.(negritei)

Uma vez que a Lei nº 13.988/2020, que dispõe sobre a referida transação, em seu artigo 10, não impõe limites de valores para concessão do benefício fiscal, nem delega à Administração Tributária a atribuição de impor limites de valores de débitos possíveis de transação (exceto transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor – artigo 23, I), não há como uma portaria ou instrução normativa inovar onde a lei ordinária não o fez. Assim, não pode impor condição limitadora ao benefício fiscal no tocante ao valor do débito tributário para adesão à respectiva transação, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.

Em sentido análogo, a decisão monocrática negativa de seguimento do **REsp 1.506.175-PR**, da Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 20/04/2015:

“Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ART. 10 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE.** A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado (igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00), criou restrição que a Lei não prevê. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. (fl. 156, e-STJ)A Fazenda Nacional sustenta que ocorreu violação do art. 155-A do CTN, dos arts. 10, 11, 12, 14, 14-C e 14-F da Lei 10.522/2002 e das disposições regulamentares da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009.É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.2.2015. O acórdão recorrido consignou: Cinge-se a controvérsia sobre o direito ao parcelamento simplificado em até 60 (sessenta meses), nos termos da Lei nº 10.522/2002, sem qualquer restrição devido à existência de saldo parcelado anteriormente superior a R\$ 1.000.000,00.É **pacífico o entendimento de que a adesão dos contribuintes a um programa de parcelamento implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam o favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pacto. Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento é regulado por lei específica, in casu, a Lei nº 10.522/2002. Eis a dicção do art. 10 da citada lei: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional**



poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. A supracitada Lei, em seu art 14-F, delegou aos órgãos fazendários (Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) a regulamentação dos atos necessários à execução de tal parcelamento. É dizer, no exercício de suas competências, tais órgãos editaram a Portaria Conjunta nº 15/PGFN-RFB, de 15 de dezembro de 2009, posteriormente alterada, no que importa, pelas Portarias PGFN/RFB nºs 12, de 12 de novembro de 2013, e 2, de 26 de fevereiro de 2014. Essa Portaria estabelece restrições aos pedidos de parcelamento, em seu artigo 29 e parágrafos, limitando àqueles em que o débito seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), in verbis: (...) No caso dos autos, a impetrante não conseguiu a adesão aos novos parcelamentos simplificados (em 60 meses) pela alegação da existência de saldo anteriormente parcelado e superior a R\$ 1.000.000,00, por aplicação da regra da Portaria Conjunta PGFN/RFB 12/2013, publicada no DOU 27/11/2013 e que alterou o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009. Ocorre que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. (...)Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais. (fls. 154-155, e-STJ)A discussão a respeito da possibilidade de atos infralegais extrapolarem o conteúdo das leis em função das quais foram editados não é resolvida à luz da interpretação da lei federal, mas sim de normas constitucionais, o que inviabiliza o apelo nobre ademais, a Fazenda Nacional não interpôs Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Também decidiam, na mesma linha, os C. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI N 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE.1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado.2. Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma).3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação.4. Agravo regimental não provido.(TRF1, AGA 00330679720144010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA , e-DJF1 de 24/10/2014).



TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida.2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares.3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei.4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00.5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal.6. Apelação e remessa oficial não providas."(TRF5, APELREEX 00019179320124058201, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE - Data de 11/09/2013)

Confira-se, ainda, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - Constata-se que o v. acórdão embargado foi omisso no tocante a aplicação do art. 11, §1º da Lei 10.522/2002. - O parcelamento tributário é concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, deve ser interpretada de forma literal/restritiva (CTN, art. 111 e 155-A). - O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, em seu artigo 29, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, não encontra amparo na lei de regência extrapolando o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. Precedentes. - O artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. A mencionada norma não confere ao administrador poder para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. - Assim, a norma infralegal extrapola ao estabelecer restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexiste restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - A realização de parcelamento dos débitos deve ser realizada nos termos estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 10.522/2002, mas sem o limite de valor previsto em ato infralegal. - O artigo 11, § 1º trata da regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado, que é disciplinado pelo art. 14-C e § único da 10.522/2002. - Embargos de Declaração Acolhidos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360449 0002623-69.2014.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)



Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para fins de suspender os efeitos do artigo 4º, §1º, da Portaria PGFN n. 9.917/2020, garantindo-se o direito líquido e certo dos associados substituídos, de propor transação individual por débitos inscritos em dívida ativa da União cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A presente decisão servirá de intimação à autoridade impetrada para cumprimento da liminar.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

